



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Jorge Severiano Hastenreiter

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU dos anos de 2015 e 2016, no valor total de R\$1.425,93, com determinação inicial de citação e penhora.

2. O juízo de origem suspendeu o feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Depois, extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, com fundamento no baixo valor do débito, no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

3. O Município apelou. Sustentou que a extinção não poderia ser automática. Alegou violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. Requereu a anulação da sentença e o prosseguimento regular da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta sem prévia manifestação da Fazenda Pública, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e saber se (ii) a extinção é válida quando não demonstrado o transcurso do período mínimo de um ano sem movimentação útil exigido pela regulamentação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no Tema nº 1.184, admitiu a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, mas condicionou a medida à observância dos parâmetros fixados para racionalização da cobrança judicial.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige o preenchimento de requisitos específicos para a extinção do feito, entre eles a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a possibilidade de manifestação da Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da cobrança.



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

7. A sentença extinguiu a execução sem prévia oitiva do ente exequente. Houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa.

8. Também não estava configurado, no caso, o requisito temporal mínimo previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 para autorizar a extinção da execução fiscal.

9. A inobservância desses pressupostos configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a observância integral dos requisitos normativos aplicáveis. 2. É nula a sentença que extingue a execução fiscal sem prévia manifestação da Fazenda Pública, em violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. 3. A extinção do feito também depende da demonstração do período mínimo de mais de um ano sem movimentação útil, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 9º, 10 e 932; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo **Município de Rio das Ostras** em face da **Jorge Severiano Hastenreiter**, buscando a execução de créditos fazendários referentes ao IPTU dos anos de 2015 e 2016, no valor total de R\$1.425,93, distribuída em 20/12/2019.

Despacho de fls.7, determinando a citação e penhora, reiterado às fls.20.

Citação expedida às fls.22 com AR negativo juntado às fls.25.

Despacho determinando a suspensão do feito, na forma do art.40, da Lei de Execução Fiscal (fls.27).





Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

Petição do Exequente requerendo o arresto on-line e anexando débito atualizado (fls.32).

Sentença de fls.36 julgando extinta execução, em razão do baixo valor do débito e da inércia do credor, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

...

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas”.

Apelação do Exequente, Município de Rio das Ostras (fls.49), alegando, em síntese, que a decisão do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal, estabeleceu o teto de R\$10.000,00; que o Apelado é devedor de um montante que supera o teto de R\$ 10.000,00; que a decisão do IAC, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; que a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução; que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, determinando o prosseguimento regular da execução fiscal.

Decisão mantendo a sentença, deixando o Juízo a quo de exercer o juízo de retratação (fls.57).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o Apelante é isento de preparo; foi interposto dentro do prazo (fls.55); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”.



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU dos anos de 2015 e 2016, no valor total de R\$1.425,93, quando da distribuição em 20/12/2019.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito devido à ausência de interesse processual diante do baixo valor da execução, inferior a 10.000, com fulcro no Tema 1.184, do STF, na Resolução nº 547/2024, do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A questão deve ser solucionada na esteira das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº1.355.208 (Tema nº1.184), onde foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ao julgar o referido tema, o STF reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor em determinadas hipóteses, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa e da racionalidade da atuação jurisdicional.

A Resolução nº547/2024, do CNJ, que regulamenta o Tema nº1.184, do STF, definiu regras para extinguir as execuções fiscais de baixo valor, desde que satisfeitas algumas condições, notadamente a ausência de movimentação útil há ma



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

de um ano, sem citação do executado, cabendo, ainda, à Fazenda Pública requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

Assim, a aplicação dessas diretrizes pressupõe a observância integral dos requisitos previstos na regulamentação pertinente, não sendo possível extinguir o executivo fiscal de forma automática com fundamento exclusivo no reduzido valor da cobrança.

In casu, as condições acima, para a extinção da execução fiscal, não se mostram presentes, pois não foi oportunizado ao Município Exequente a manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema nº1.184, do STF, e na Resolução nº547/2024, do CNJ, expressando também a clara violação ao princípio da não surpresa, consignado no art.10, do CPC, além do desrespeito ao devido processo legal.

Observa-se, inclusive, que antes da sentença, o Município de Rio das Ostras peticionou (fls.32), pleiteando o arresto on-line, sem que o Juízo a quo se manifestasse quanto ao referido requerimento, apresentado alguns meses antes da sentença. Providência incompatível com a conclusão do Juízo de abandono da execução ou de ausência de interesse na satisfação do crédito exequendo.

Verifica-se, ainda, que a sentença foi proferida sem que houvesse transcorrido o período mínimo de um ano de ausência de movimentação útil exigido pela Resolução nº547/2024, do CNJ, para autorizar a extinção da execução fiscal, configurando flagrante violação aos princípios do contraditório (artigos 9º e 10, do CPC), da boa-fé processual (art.5º, do CPC), da ampla defesa e do devido processo legal (art.5º, LV da CFRB).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem reconhecendo a necessidade de observância rigorosa desse requisito temporal, assim como, da ciência do ente Exequente.



Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

Nesse sentido, encontramos a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BAIXO VALOR. TEMA 1184 STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. NECESSIDADE DE SOMA DE EXECUÇÕES APENSADAS. PRAZO PARA SANEAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PODE OCORRER SEM CONSIDERAR A SOMA DAS DEMAIS EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA O MESMO DEVEDOR (§ 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024) E SEM OPORTUNIZAR PRAZO PARA SANEAMENTO, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF, CNJ E TJRJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 FIXARAM PARÂMETROS OBRIGATÓRIOS PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, IMPONDO AO MAGISTRADO A FACULDADE DE CONCEDER PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTES DA EXTINÇÃO. A SENTENÇA RECORRIDA DESCONSIDEROU TAIS DIRETRIZES, IGNORANDO A SOMA DE EXECUÇÕES APENSADAS E SUPRIMINDO ETAPA PROCESSUAL ESSENCIAL, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E NÃO SURPRESA. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE: A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR EXIGE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TEMA 1184 DO STF, PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E PELO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, IMPONDO-SE A SOMA DAS EXECUÇÕES APENSADAS E A CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO POR ERROR IN PROCEDENDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEF, ART. 40; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 2º; TEMA 1184 STF; IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJR





Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: 0026938-64.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO - DES(A). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - JULGAMENTO: 12/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0006852-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES(A). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - JULGAMENTO: 02/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

(0033301-64.2016.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 10ª Câmara de Direito Público - Relator: GUILHERME PEDROSA LOPES – Julgado em 11/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015). ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

(0027434-46.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: MARCIO QUINTES GONCALVES – Julgado em 11/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 E NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024, BEM COMO DOS





Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.184 E RESPEITADA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 4. A RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 CONDICIONA A EXTINÇÃO AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS, INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 5. A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE POSSIBILITAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. 6. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, QUANDO AUSENTE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CREDORA. 8. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º E 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, ARE Nº 1.553.607. TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0041697-68.2021.8.19.0031, REL. DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, J. 10.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0001160-57.2022.8.19.0043, REL. DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO, J. 09.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 3004194-06.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0018861-50.2015.8.19.0213, REL. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, J. 12.01.2026.
(0019415-90.2019.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal - Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA – Julgado em 11/08/2026)

Os precedentes acima evidenciam que a extinção do executivo fiscal somente se legitima quando observados todos os pressupostos estabelecidos pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº. 0040370-45.2019.8.19.0068

Resolução nº547/2024, do CNJ, especialmente a efetiva configuração de período superior a um ano sem movimentação útil e a caracterização da inércia do Exequente.

Desta forma, necessária a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal, oportunizado ao Município-Exequente se manifestar, nos termos do Tema nº1.184, do STF, e na Resolução nº547/2024, do CNJ.

Pelo exposto e na forma do art.932, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora